# DELIBERAÇÃO AC00 - 2076/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5730/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1588574 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | : TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – RESOLUÇÃO BACEN – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% – APLICAÇÃO NO FUNDO GRADUAL IGB 30 FIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – ELABORAÇÃO – DESACORDO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, exercício de 2014, responsabilidade da **Sra. Tereza Hassako Sato Castilho**, ex-diretora-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias**, para a comprovação nos autos do recolhimento das multas em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de Setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 19738/2016 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 30621/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput da LO-TCE/MS (Violação a prescrição regulamentar), conforme item 2.3.4.1 deste parecer – caracterizado pelo desenquadramento nos investimentos do RPPS; c) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3 deste parecer; d) pela determinação ao gestor para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior sob pena de escrituração das contas de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS) e da aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I do mesmo diploma legal. e) Pela verificação in loco, por ocasião das inspeções ordinárias realizadas por esse TCE/MS, do retorno financeiro ou não referente ao Fundo Gradual IGB 30 – Fundo de Investimento em Ação (Fia), uma vez que não constam dos autos os extratos referentes a tal investimento, conforme apontado no item 2.3.8.1 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 5581/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta PorãMS, exercício de 2014, gestão da Senhora Tereza Hassako Sato Castilho, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução Normativa*

*TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a não apresentação de Notas Explicativas de acordo com o MCASP, não observância às regras da Resolução CMN 3.922/2010 o que caracteriza descumprimento de normas legais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, Adoção parcial da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Ausência de remessa dos extratos bancários referentes à aplicação em Fundo, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA à gestora Tereza Hassako Sato Castilho, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas aqui registradas se repitam; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos. As notas explicativas trazidas aos autos não obedecem à orientação da Resolução CFC nº 1.133/2008 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 5ª edição;

b) Descumprimento do limite de 5% estabelecido no art. 7º, VII, b, da Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN);

c) Ausência de remessa dos extratos bancários referentes à aplicação no Fundo Gradual IGB 30 Fia;

d) As demonstrações contábeis foram elaboradas em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 937.004.748-49, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 937.004.748-49, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/dssm